Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-140/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93934/2011
PROTOCOLO	**:**	1199379
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	**:**	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 66/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	:	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do objeto, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

2 – declarar regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, forte no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5 – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias a sanar a irregularidade apurada, remetendo a esta Corte Fiscal a carta retificadora da nota fiscal ou, se for o caso, a nota de empenho e comprovação do pagamento da diferença de R$ 486,00, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba